



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.000097/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
Recorrente NÉLIO NUNES CABETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VALOR EXPRESSIVO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É facultado à autoridade fiscal intimar o contribuinte para demonstrar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sem prejuízo da apresentação dos recibos correspondentes à prestação de serviços. Cabe a manutenção da glosa das despesas médicas quando há dúvida razoável no que tange à realização do tratamento de saúde, considerando o valor expressivo do grupo de despesas, individualmente ou em conjunto, e a natureza dos serviços médicos, que justifica a exigência de complementação da prova mediante a confirmação do efetivo desembolso da importância declarada como despesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, vinculados à ação judicial, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Após iniciado o procedimento fiscal, ao contribuinte é vedado proceder à retificação da sua declaração de ajuste anual para inclusão de rendimentos tributáveis omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) excluir da base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude do processo judicial trabalhista a quantia de R\$ 100.000,00, a título de honorários advocatícios; e (ii) apurar o imposto de renda incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira, que dava provimento parcial em maior extensão para restabelecer parte das despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-16.929, de 11/03/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário (fls. 229/249):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, nos termos da lei.

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista deve ser comprovada por meio da petição inicial e do acordo homologado ou da sentença judicial transitada em julgado.

A dedução de honorários advocatícios depende de prova do pagamento e do nexo entre o serviço prestado e o rendimento recebido.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/601450091714045**, relativa ao ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 199/213):

(i) dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 3.841,06;

(ii) dedução indevida de despesas médicas, na importância de R\$ 155.200,00;

(iii) omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 114.871,27;

(iv) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 59.235,95; e

(v) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, igual a R\$ 106.973,25.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 27/02/2007 (fls. 03/09 e 219/221).

Intimado por via postal em 07/05/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/06/2009, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão contestado (fls. 259/261 e 263/281):

(i) as despesas médicas estão comprovadas através dos recibos fornecidos pelos profissionais da área de saúde. No entanto, os recibos foram desconsiderados como prova suficiente para as deduções, em que pese não haver indícios que fragilizem ou invalidem os documentos;

(ii) no recurso voluntário estão juntadas declarações dos prestadores de serviços, as quais detalham o tratamento de saúde que tiveram como beneficiários o recorrente e seus dependentes;

(iii) não se deve presumir a má-fé do contribuinte, ora recorrente, com inversão do ônus probatório que lhe compete, já que cabe ao Fisco a incumbência de demonstrar que os recibos são ineficazes ou produto de fraude;

(iv) na ação trabalhista movida contra o Município de Rondonópolis, autuada sob o nº 346/1993, as verbas pleiteadas dizem respeito ao período trabalhado entre 1989 e 1993, possuindo natureza salarial e indenizatória;

(v) os valores foram pagos de forma acumulada, muito tempo depois da efetiva prestação do serviço, servindo como reparação dos efeitos do ato lesivo praticado pela Administração Pública Municipal;

(vi) houve retenção na fonte da parcela atinente ao imposto de renda, conforme se constata do ofício de precatório expedido pela então Junta de Conciliação e Julgamento de Rondonópolis;

(vii) em relação à ação trabalhista, o valor pago a título de honorários advocatícios, não aceito pela decisão impugnada, está comprovado pelo recibo emitido pelo profissional, assim como pela declaração prestada pelo inventariante do espólio do advogado já falecido; e

(viii) quanto à omissão de rendimentos do trabalho, o recorrente identificou a falha e tentou entregar declaração retificadora, a qual não foi recepcionada pelo Fisco. A falta de inclusão dos rendimentos foi decorrente de lamentável equívoco, que se buscou consertar assim que percebido, não tendo o contribuinte agido com dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Despesas Médicas

A autoridade lançadora efetuou a glosa de despesas médicas que totalizam a importância de R\$ 155.200,00, mantida pelo acórdão de primeira instância (fls. 203 e 237/247):

(i) Antônio Carlos Rocha Perfeito, CPF 452.633.296/87, dentista, no valor de R\$ 27.800,00;

(ii) Eduardo de Ávila, CPF 056.716.106/48, psicólogo, no montante de R\$ 50.000,00;

(iii) Ana Cristina Parreiras, CPF 938.203.136/72, dentista, no valor de R\$ 6.000,00;

(iv) Bruno Roman Monteiro, CPF 050.967.046/61, fisioterapeuta, no montante de R\$ 13.800,00;

(v) Gustavo Roman Monteiro, CPF 036.945.876/16, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 13.800,00;

(vi) Oswaldo Teodoro Bento, CPF 070.438.036/67, psicólogo, no valor de R\$ 30.000,00; e

(vii) João Batista, CPF 987.307.116/49, fonoaudiólogo, no montante de R\$ 13.800,00.

De acordo com o agente lançador, a glosa de despesas médicas deu-se pela falta de comprovação pelo contribuinte do efetivo pagamento e dos beneficiários do tratamento de saúde. Quanto às despesas declaradas como pagas a Oswaldo Teodoro Bento e João Batista, o contribuinte não apresentou os respectivos recibos.

A decisão de piso manteve integralmente a glosa de dedução por entender que, no caso concreto, a apresentação somente dos recibos de pagamento, sem qualquer comprovação adicional, era insuficiente para o convencimento da instância julgadora no que diz respeito à realização das despesas médicas nos valores declarados pelo impugnante.

Com vistas à reforma da decisão de piso, o recorrente defende que as declarações e os recibos fornecidos pelos profissionais revelam-se suficientes para a efetiva comprovação dos pagamentos, prescindindo-se da apresentação de qualquer documentação complementar. As cópias dos documentos juntados pelo contribuinte estão disponíveis para apreciação às fls. 53/141, 145/189, 193/195 e 289/301.

Pois bem. Com respeito à matéria em discussão, confira-se o que diz a legislação tributária, por intermédio do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

(...)

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se observa, o recibo de quitação e/ou a nota fiscal foram eleitos pelo legislador como documentos hábeis para a comprovação da realização da despesa médica, os quais devem conter, pelo menos, a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem recebeu o pagamento.

Entretanto, o recibo e a nota fiscal não constituem uma prova absoluta do efetivo pagamento da despesa pelo contribuinte, que também é um requisito estipulado na legislação para a dedução, podendo a autoridade fiscal solicitar a exibição de elementos específicos de convicção a respeito do desembolso financeiro da importância registrada no documento.

Não só é viável impor a comprovação do efetivo pagamento dentro do ano-calendário a que se refere a dedução, como também a demonstração que o ônus financeiro tenha sido suportado pelo declarante ou, eventualmente, por terceiro integrante da entidade familiar.

A legislação tributária outorga competência à autoridade fiscal para que exerça um juízo sobre a necessidade e pertinência de apresentação de prova complementar, como forma de dar efetividade à sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, buscando a constatação da veracidade da declaração de rendimentos do contribuinte.

Por meio da avaliação do caso concreto, incumbe ao agente fiscal determinar o grau de aprofundamento da auditoria quanto aos pagamentos efetuados, a partir de critérios objetivos, tais como perfil e histórico do contribuinte, valor das deduções, individualmente ou em conjunto, e natureza das despesas médicas. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

De modo algum a exigência da comprovação da efetividade do pagamento conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento associado às despesas médicas é um ônus probatório que pode ser atribuído a todo contribuinte que faz uso de deduções na sua declaração anual de rendimentos, na medida em que a despesa médica reduz a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Assim sendo, o contribuinte não pode simplesmente eximir-se do ônus probatório com a afirmação de que o recibo de pagamento é suficiente por si só para a comprovação da despesa médica. Uma vez insatisfatórios os documentos apresentados e/ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, não há óbice à realização do lançamento de ofício para desconsiderar as deduções que o declarante não logrou êxito em comprová-las.

Nesse cenário, e após avaliar o caso específico, entendo que os recibos de pagamento e as declarações dos profissionais não são hábeis para a comprovação das despesas médicas (fls. 53/141, 145/189, 193/195 e 289/301).

Segundo minha convicção, há dúvida razoável que enseja, necessariamente, elementos adicionais para a comprovação das despesas incorridas, tendo que conta o valor expressivo, no total de R\$ 155.200,00, examinado individualmente ou em conjunto, e a própria natureza dos serviços.

Ressalto, ainda, que os valores incluídos no grupo das despesas médicas são significativos frente ao total de rendimentos tributáveis declarados pelo autuado, representando mais de 30%. (fls. 211).

Alguns exemplos. No caso de Eduardo de Ávila Silva, no valor de R\$ 50.000,00, o contribuinte afirma que houve um pagamento no dia 30/12/2004, relativo ao seu tratamento psicológico relacionado à depressão e a transtornos de pânico e ansiedade. Não só é expressivo o valor declarado pelo contribuinte como pago no ano-calendário, como teoricamente não haveria dificuldade para comprovar o efetivo desembolso financeiro de quantia tão significativa (fls. 95 e 291).

Quanto à despesa com Ana Cristina Parreiras, no valor de R\$ 6.000,00, assevera-se que o pagamento foi referente a tratamento ortodôntico realizado em dependente do contribuinte, Luciana Vilela Cabette, porém a descrição dos serviços pela dentista não corrobora o dispêndio no montante declarado, já que a manutenção do aparelho colocado no paciente, ao longo de dois ou três anos, é paga usualmente na forma de mensalidade ao profissional de saúde (fls. 57 e 293).

No caso de Oswaldo Teodoro Bento, há declaração e recibo de pagamento no valor de R\$ 10.000,00, a título de tratamento psicoterápico da filha do contribuinte, Luciana Vilela Cabette, enquanto a importância declarada como despesa médica para o profissional alcançou a importância de R\$ 30.000,00, sem haver nenhuma justificativa sobre o motivo da discrepância de valores (fls. 53 e 301).

Em relação a Gustavo Roman Monteiro e Bruno Roman Monteiro, que aparentemente são irmãos, os recibos indicam o pagamento de despesas referentes ao mesmo beneficiário e finalidade, ou seja, destinado ao tratamento fisioterápico pós-cirúrgico da genitora do contribuinte, Laura Cundari Cabette, em valores mensais próximos ou idênticos (fls. 153/189, 295 e 299).

Segundo os autos, o recorrente exerce a atividade profissional de médico, não tendo feito o mínimo esforço para comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, tais como apresentação de cópias de cheques, comprovantes de saques, extratos bancários e transferências entre contas bancárias.

Em qualquer caso, não haveria a obrigatoriedade de coincidência entre datas e valores, apenas a existência de correlação e vinculação com os dispêndios atribuídos aos serviços realizados pelos profissionais de saúde, num exercício de seriedade e convergência de documentos.

Por tais razões, na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, mantenho a glosa de dedução a esse título.

b) Ação Trabalhista

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de diversos documentos do Processo Trabalhista nº 346/93.

Consoante petição inicial, Nélcio Nunes Cabette, ora recorrente, ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Rondonópolis, em face da sua demissão do cargo de médico anesthesiologista, pleiteando diversas verbas de natureza salarial e indenizatórias (fls. 305/311).

Em primeiro grau, a sentença foi favorável ao reclamante, reconhecendo não só o pagamento de verbas salariais em atraso e seus reflexos, mas também o direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período do contrato de trabalho (fls. 315/323).

Acontece que, em grau de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região reformou a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Rondonópolis, deferindo tão somente as verbas de cunho salarial, excluindo da condenação, por consequência, as parcelas de caráter indenizatório, tais como o aviso prévio, o depósito de FGTS e as multas indenizatórias (fls. 329/363).

Com base na natureza de parcelas devidas pelo reclamado, foram elaborados cálculos de liquidação da sentença de condenação no processo trabalhista (fls. 365/367 e 382/401).

Porém, quase dez anos depois, no ano de 2004, foi assinado um termo de conciliação e compromisso judicial, em que o exequente, Nélcio Nunes Cabette, aceitou receber o valor líquido atualizado de R\$ 389.573,00, com a finalidade de extinção dos processos de precatórios (fls. 405/409). Evidentemente, a natureza do montante pago deve respeitar a condenação no processo trabalhista.

Observa-se, portanto, que todo o valor recebido pelo recorrente na ação trabalhista tem natureza salarial, representando acréscimo patrimonial, submetendo-se à incidência do imposto de renda, não se enquadrando em hipótese de isenção ou não incidência prevista em lei.

Apesar de haver a determinação de retenção na fonte do imposto de renda vinculado à conciliação entre as partes, as fls. deste processo administrativo não contêm qualquer documento comprobatório da efetiva retenção do tributo quando do pagamento ao recorrente da importância acordada de R\$ 389.573,00.

Ao contrário, a documentação indica a liberação integral do valor de R\$ 249.573,00, conforme Guia de Depósito Judicial Trabalhista (fls. 411/417). Consta ainda que, anteriormente, já havia sido levantado a importância de R\$ 140.000,00 depositada pelo município em conta judicial (fls. 405). Desse modo, o conjunto probatório confirma o recebimento do valor líquido de impostos de R\$ 389.573,00.

Não é demais lembrar que o produto da arrecadação do imposto de renda, no caso do Processo Trabalhista nº 346/93, pertence ao próprio executado, o Município de Rondonópolis.

Dessa feita, cabe manter a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 106.973,25.

Quanto aos honorários advocatícios, o contribuinte apresentou um recibo de pagamento de R\$ 100.000,00, com indicação da OAB 2.977-B, para fazer prova de despesas com a ação judicial (fls. 143). Adicionalmente, foi juntada uma declaração de que o advogado Luiz Roberto Vasconcelos, falecido em 19/01/2007, recebeu o pagamento de R\$ 100.000,00, resultante da sua atuação profissional no Processo nº 346/1993 (fls. 421/425).

É verdade que não há prova do efetivo pagamento da despesa pelo contribuinte, na importância de R\$ 100.000,00, além de que o recibo não contém o nome e endereço do emitente. Todavia, as cópias das peças da ação trabalhista juntadas confirmam que Luiz Roberto Vasconcelos, inscrito na OAB/MT 2.977-B, participou do processo judicial na condição de advogado do reclamante, desde a petição inicial até o termo de conciliação (fls. 305/313 e 405/409).

Por sua vez, a experiência demonstra que o percentual de honorários contratuais de prestação de serviços pelo advogado, nesse tipo de demanda na Justiça do Trabalho, oscila entre 20% a 30% sobre o êxito do processo judicial, ou seja, calculado em relação ao montante recebido pelo cliente. É dizer que o pagamento de R\$ 100.000,00 a título de honorários advocatícios é dotado de credibilidade em face da quantia de R\$ 389.573,00 auferida pelo recorrente.

Desse modo, há nexos entre o recibo de pagamento e os serviços advocatícios prestados na ação judicial, dispensando-se, neste caso concreto, o contribuinte de demonstrar o efetivo desembolso financeiro.

Logo, com fundamento no dispositivo de lei vigente à época dos fatos geradores, cabe excluir da base de cálculo relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente o montante de R\$ 100.000,00, a título de honorários advocatícios (art. 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Em relação ao saldo remanescente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, é imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

c) Omissão de Rendimentos do Trabalho

O recorrente não contesta a existência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo de emprego, no valor total de R\$ 59.235,95. Alega, entretanto, que intimado a corrigir tal falha prontamente atendeu à solicitação da autoridade fiscal, porém não conseguiu transmitir a declaração retificadora, tendo levado pessoalmente ao Fisco os documentos então faltantes (fls. 49/51).

Ocorre que, após iniciado o procedimento fiscal, ao contribuinte é vedado proceder à retificação da sua declaração de ajuste anual para inclusão de rendimentos tributáveis omitidos, devido a perda da espontaneidade para correção (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Conforme assentado pela decisão de piso, a responsabilidade pela infração independe da culpa do agente, sendo irrelevante, no caso em apreço, a falta de constatação de dolo na conduta do contribuinte, visto que a multa de ofício foi aplicada no seu patamar mínimo.

Nada a reparar, portanto, no acórdão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

(i) excluir da base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude do processo judicial trabalhista a quantia de R\$ 100.000,00, a título de honorários advocatícios; e

(ii) apurar o imposto de renda incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess